



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0069/2025

Publicação nº 0083/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar anualmente inspeção e avaliação das pontes, viadutos e passarelas no município de Cafelândia/SP”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º. Fica obrigado o município a proceder anualmente inspeção e avaliação em todos os viadutos, pontes e passarelas em perímetro urbano e rural do município de Cafelândia/SP, devendo ser divulgados no sítio eletrônico oficial do Município.

Parágrafo único. A inspeção e avaliação referente ao *caput* deverão ser apresentadas em forma de laudo ao final do ano de exercício fiscal.

Art. 2º Os laudos relativos ao art. 1º deverão ser apresentados até o primeiro dia útil após o recesso parlamentar de dezembro, devendo ser entregues a “Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades” da Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Especialmente no primeiro ano de vigência da presente lei, o prazo será prorrogado na mesma quantidade de dias percorridos no exercício corrente da promulgação da Lei.

Art. 3º As informações acerca das vistorias a serem divulgadas deverão conter:

- I – Data da vistoria;
- II – Nome e Endereço do equipamento público vistoriado;
- III – Nomes dos responsáveis pelos laudos técnicos de vistorias;
- IV – Decisões.

Art. 4º Os viadutos e pontes que tiverem restrições de velocidade e peso deverão ser sinalizados com placa a distância não inferior a 100 metros da entrada da respectiva via.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O não cumprimento da presente norma implicará na responsabilidade cível e criminal do Chefe do Executivo e dos secretários envolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

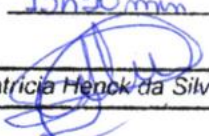
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de agosto de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>21</u> / <u>08</u> / <u>2025</u>
Horário: <u>13h30min</u>
 Patricia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar anualmente inspeção e avaliação das pontes, viadutos e passarelas no município de Cafelândia/SP"**.

Considerando o disposto no Artigo 31 da Constituição Federal que determina a responsabilidade do Poder Legislativo Municipal: *"Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei"*.

Considerando o disposto no Artigo 37 da Constituição Federal que preceitua o Princípio da Eficiência a qual os Municípios deverão observar: *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"*.

Com o passar do tempo, pontes, viadutos e passarelas apresentam problemas estruturais como concreto se desfazendo, buracos e ferrugem, além das infiltrações e vegetação visível nas juntas destas obras.

O Município de Cafelândia/SP abriga pontes antigas, por esse tipo de construção trafegam diariamente milhares de veículos, caminhões, ônibus, bicicletas, transitando também pedestres, e por essa razão, as mesmas necessitam de vistorias e manutenções periódicas. A finalidade da vistoria é justamente identificar a necessidade de manutenção estrutural, estabelecer a reabilitação ou a substituição da estrutura, bem como fornecer guias e metodologias para que os engenheiros tomem decisões racionais quanto à manutenção.

Tendo em vista as considerações acima, fica claro o dever do vereador de fiscalizar, sendo o presente projeto legal e constitucional o presente projeto quando ele cria normas que permita o exercício pleno desta fiscalização.

Ante ao relevante interesse público, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de agosto de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0014/2025

Projeto: PL nº 0069/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar anualmente inspeção e avaliação das pontes, viadutos e passarelas no município de Cafelândia.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende obrigar o Poder Executivo a, anualmente, realizar inspeção e avaliação de determinadas obras locais.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional por invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, e também por ilegalidade material, pelos fundamentos a seguir expostos.

A proposta legislativa versa sobre atividade administrativa típica, relacionada à gestão, conservação, planejamento e manutenção da infraestrutura



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

urbana, o que configura matéria de organização e funcionamento da Administração Pública, submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao impor obrigação concreta de execução periódica de atos administrativos (inspeções, vistorias, avaliações e eventual adoção de medidas técnicas) o legislador municipal invade a esfera de atribuições exclusivas do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

A imposição de rotina técnica de inspeção de obras constitui matéria de competência da engenharia e da infraestrutura urbana, sujeita à discricionariedade administrativa do Executivo.

Além disso, a obrigatoriedade anual de inspeções estruturais gera evidente despesa pública, tanto pela necessidade de eventual contratação de profissionais habilitados (engenheiros civis/estruturais), quanto pela eventual contratação de empresas especializadas, aquisição de equipamentos ou elaboração de laudos técnicos.

No mais, a definição de periodicidade para inspeções estruturais é matéria técnica, dependente de critérios de engenharia estrutural, segurança viária, idade das obras, material empregado, fluxo de veículos e nível de risco.

A imposição arbitrária de inspeção anual, sem qualquer embasamento técnico ou referência normativa especializada (tais como manuais do DNIT, ABNT NBR, ou protocolos de gestão de obras), viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, principalmente, da eficiência administrativa.

Ao estabelecer periodicidade inflexível e não fundamentada, o projeto interfere em decisões técnicas que devem ser tomadas pelos órgãos competentes do Executivo com base em análises de risco, disponibilidade orçamentária e capacidade operacional.

Ou seja, além do vício de iniciativa, há vício material, pois o Legislativo não pode, sem critério científico, impor metodologia técnica ao Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ato contínuo, Constituição Estadual, nos arts. 47, II e XIV, assegura ao Chefe do Executivo a prerrogativa de dirigir, coordenar e gerir a Administração Pública. Determinar a realização de inspeções anuais retira do Executivo sua margem de discricionariedade para fixar:

- prioridades de manutenção urbana,
- métodos de avaliação de obras públicas,
- cronogramas de vistoria,
- alocação de orçamento e pessoal técnico.

O Legislativo ultrapassa, assim, sua função normativa para interferir na gestão diária da máquina administrativa, prática reiteradamente vedada pela jurisprudência, inclusive no precedente citado.

Outrossim, o próprio Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem posicionamento firme a esse respeito:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE BASTOS - LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR – **LEI QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE BASTOS REALIZAR INSPEÇÃO VEICULAR ANUAL NOS SEUS VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, ALÍNEA A, 144 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133547-83.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016) (g.n.)

Por fim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não compete ao Legislativo prever prazo para que o Executivo regulamente a matéria proposta, sob pena de invasão de competências, consoante exemplificativamente exposto a seguir:

Direta de Inconstitucionalidade. Marília. Lei local n. 8.520, de 11/3/2020, de iniciativa parlamentar. Cria o Índice de Desempenho da Gestão Municipal no Município de Marília a fim de aferir a satisfação e o acesso do munícipe às políticas públicas, programas e serviços públicos prestados pelo Município. Matéria de competência concorrente. Incidência do artigo 37, § 3º, I da CF, de aplicação obrigatória nas demais instâncias de governo. Artigo 144 da Constituição Estadual. A modernidade aperfeiçoou o sistema político com técnicas de governança agora absorvidas pelo município de Marília, não estando, a sua adoção, dentre as reservas postas para o Executivo, cuja leitura há de ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

restritiva e em consonância com o exato âmbito do tema 917 de repercussão geral do STF. **Inconstitucionalidade parcial, artigo 7º da lei. Poder Legislativo que estabelece 60 dias de prazo para regulamentação pelo Executivo. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos legais que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei e regulamentação de disposições legais. Violação dos artigos 5º e 47, II da Constituição Estadual.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183288-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023) (g.n.)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei nº 4.094, de 12 de julho de 2023, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada realizarem exames para diagnósticos precoces da encefalopatia crônica não progressiva e dá outras providências"; (...) 5. Previsão de aplicação de penalidades que não representa estabelecimento de novas incumbências à Administração, por já decorrer do poder de polícia; 6. **Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazos para regulamentação da lei** e para disponibilização dos exames na rede de saúde pública local; 7. **Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do art. 5º e do trecho "no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação"** do art. 7º da Lei nº 4.094/2023 de Andradina. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362506-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.)

Em face de todas essas considerações, o Projeto de Lei nº 0069/2025 está fadado ao insucesso. Esta procuradoria manifesta-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322